



**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2026**

**Processo Digital nº 2026-4ZM4C**

**MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES**, estabelecida Rua Topázio, nº 01, Lote 03, Quadra 02, bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha – ES, CEP 29.110-178, inscrita no CNPJ sob nº 02.352.322/0001-25, neste ato representado pelo Sócio Proprietário, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das irregularidades e inconsistências constantes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 018/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I. DIVERGÊNCIA DE UNIDADE DE MEDIDA (MLN x MLD)**

**Cláusula / Localização:** *Anexo 1 – Quantitativos (linhas 82, 159, 973) vs Anexo 1 B (linhas 203, 360) vs Estimativa (linhas 149, 248).*

**Trecho do Edital:** *"Anexo 1: "MLN 07 70 03 30 – – 100" | Anexo 1B: "100,00 MLD 00018708" | Estim.: "33.792,00 100 337,92 MLD 00006..."*

Constata-se relevante divergência técnica entre os anexos do edital quanto à unidade de medida utilizada para os mesmos itens e códigos de produto, especialmente em relação aos serviços de arquibancada linear e estruturas box-truss.

Enquanto o Anexo 1 utiliza a sigla “MLN”, os demais anexos empregam a sigla “MLD”, sem que o instrumento convocatório apresente qualquer glossário técnico, definição operacional ou explicação acerca do significado da unidade “MLN”.

A inconsistência possui gravidade material e não pode ser tratada como mero erro formal ou irrelevância redacional, pois atinge diretamente a composição de custos, a metodologia de precificação, o critério de formação das propostas, a comparabilidade entre os lances e a execução contratual futura.

No segmento de locação de estruturas para eventos, a sigla “MLD” é usualmente compreendida como “metro linear/dia”, unidade amplamente utilizada para remuneração de estruturas temporárias, arquibancadas, grades, box-truss e equipamentos correlatos.

Entretanto, a sigla “MLN” não corresponde a padrão técnico reconhecido de mercado, tampouco possui significado autoexplicativo no contexto do edital, gerando incerteza objetiva acerca da



quantidade efetivamente contratada, da periodicidade de cobrança, da forma de medição, da incidência diária ou unitária e da composição final do preço global.

A ausência de uniformidade documental permite interpretações divergentes entre os licitantes.

Tal cenário compromete frontalmente a isonomia do certame, pois impede que todos os licitantes disputem em condições equivalentes e com compreensão uniforme do objeto licitado.

A irregularidade também compromete o julgamento objetivo das propostas, na medida em que propostas aparentemente mais vantajosas poderão decorrer apenas de interpretações distintas da unidade de medida utilizada pela Administração.

Além disso, a inconsistência gera potencial risco de desequilíbrio contratual futuro, podendo ocasionar divergências na execução, controvérsias de medição, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, glosas contratuais, bem como disputas administrativas acerca da forma correta de faturamento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital apresente especificações claras, objetivas e compatíveis com os padrões usuais de mercado, justamente para evitar ambiguidades capazes de comprometer a competitividade e a formulação adequada das propostas.

O art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o termo de referência deve conter definição precisa do objeto, incluindo especificações técnicas suficientes à correta compreensão da contratação.

Da mesma forma, o art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda especificações ambíguas, contraditórias, imprecisas, insuficientes ou capazes de restringir ou comprometer a competitividade.

Já o art. 41, I, da mesma lei, impõe à Administração o dever de assegurar descrição clara do objeto e critérios objetivos de julgamento.

Importante destacar que a divergência não se limita a mera nomenclatura interna, pois afeta diretamente a precificação dos itens e a comparabilidade econômica das propostas, constituindo vício material apto a comprometer a própria validade do procedimento licitatório.

Dessa forma, mostra-se indispensável a retificação do edital para:

- uniformização integral das unidades de medida em todos os anexos;
- esclarecimento técnico expresso da unidade aplicável;
- padronização dos quantitativos e critérios de medição;

- eliminação de ambiguidades interpretativas.

Considerando que a correção impacta diretamente a formulação das propostas e os critérios de precificação, eventual alteração demanda republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Requer-se:**

- a retificação do edital para uniformização das unidades de medida em todos os anexos, preferencialmente mediante adoção padronizada da sigla “MLD”;**
- o alinhamento integral entre Anexo 1, Anexo 1-B e Planilha Estimativa;**
- a inclusão de definição técnica expressa das unidades utilizadas;**
- a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.**

## **II. OBRIGATORIEDADE DE COTAR O QUANTITATIVO MÁXIMO - CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 5.9 E 2.2 DO EDITAL**

**Cláusula / Localização:** *Subitem 5.9 do Edital, em conflito com o subitem 2.2 e com o Anexo 1-D (Quantitativos mínimos e máximos).*

**Trecho do edital:** *"5.9: "O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital." | 2.2: "A quantidade mínima prevista a ser adquirida por meio deste registro de preços, segue no Anexo 01 – D – Quantitativos mínimos e máximos.""*

O instrumento convocatório apresenta relevante contradição interna ao estabelecer, simultaneamente:

- quantitativos mínimos e máximos típicos do Sistema de Registro de Preços;
- e, ao mesmo tempo, impor que o licitante obrigatoriamente apresente proposta considerando o quantitativo máximo integral previsto no edital.

A redação do item 5.9 desnatura a própria lógica jurídica e operacional do Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.



O SRP possui como finalidade permitir à Administração registrar preços e fornecedores para futuras e eventuais contratações, com base em estimativas de consumo, sem obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos máximos estimados.

Nesse modelo:

- os quantitativos máximos representam mera expectativa de consumo;
- o registro é realizado por preços unitários;
- a contratação ocorre conforme necessidade futura da Administração;
- não há garantia de contratação integral;
- tampouco existe obrigação de fornecimento imediato da totalidade estimada.

Entretanto, ao exigir que todos os licitantes necessariamente apresentem proposta para o quantitativo máximo integral, o edital transforma indevidamente a estimativa do SRP em requisito obrigatório de habilitação operacional e econômica.

A cláusula cria barreira artificial à participação de empresas que possuem plena capacidade técnica para execução parcial ou escalonada do objeto, atendem regularmente demandas compatíveis com a dinâmica do SRP, mas não possuem estrutura financeira ou operacional para assumir, em tese, a integralidade do quantitativo máximo estimado.

A restrição impacta especialmente microempresas, empresas de pequeno porte, fornecedores regionais e empresas com atuação segmentada.

Na prática, a exigência favorece empresas de maior porte econômico, reduzindo indevidamente o universo de participantes e comprometendo a competitividade do certame.

Além disso, a redação do item 5.9 gera insegurança jurídica quanto ao próprio alcance da obrigação imposta aos licitantes, pois não esclarece:

- se a proposta deve necessariamente abranger a totalidade dos quantitativos;
- se haverá desclassificação de propostas parciais;
- se o licitante assume obrigação de capacidade imediata total;
- ou se a exigência se refere apenas à formulação de preço unitário.

Tal ambiguidade compromete o julgamento objetivo, a comparabilidade entre propostas, a transparência do procedimento e a segurança jurídica dos participantes.



Importante destacar que o próprio edital reconhece a existência de quantitativos mínimos e máximos no Anexo 1-D, o que demonstra adoção formal da sistemática típica do SRP.

Todavia, a imposição constante do item 5.9 contradiz diretamente essa sistemática ao converter os quantitativos máximos estimados em obrigação rígida de participação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, estabelece que o Sistema de Registro de Preços deve operar mediante:

- preços registrados;
- estimativas de consumo;
- futuras contratações conforme necessidade administrativa;
- flexibilidade operacional.

O §1º do art. 82 exige apenas a indicação da quantidade mínima a ser cotada e, quando cabível, do quantitativo máximo previsto.

Já o §4º do mesmo dispositivo reforça que os quantitativos registrados possuem natureza estimativa, vinculados à conveniência e necessidade futura da Administração.

Assim, a lei não autoriza que o quantitativo máximo seja utilizado como mecanismo de restrição da competitividade ou imposição obrigatória de absorção integral do objeto pelos licitantes.

A manutenção da cláusula pode gerar consequências práticas graves, tais como:

- redução do número de participantes;
- elevação artificial de preços;
- desinteresse de pequenas empresas;
- concentração de mercado;
- limitação da competitividade efetiva.

Também há potencial violação à política pública de incentivo às micro e pequenas empresas prevista na LC nº 123/2006, uma vez que a obrigação de absorção integral dos quantitativos máximos pode inviabilizar economicamente a participação de empresas beneficiárias do regime favorecido.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade para estimar quantitativos máximos no SRP, mas não para transformar tais estimativas em obrigação compulsória incompatível com a própria natureza jurídica do sistema.

Dessa forma, a cláusula impugnada demanda imediata correção, a fim de:

- preservar a coerência interna do edital;
- assegurar ampla competitividade;
- compatibilizar o instrumento convocatório com a sistemática legal do SRP;
- evitar interpretações contraditórias durante o julgamento.

**Requer-se:**

**i. a supressão do item 5.9 do edital;**

**ou, subsidiariamente,**

**ii. sua adequação redacional para esclarecer expressamente que os quantitativos máximos representam mera estimativa de contratação no âmbito do Sistema de Registro de Preços, sem imposição obrigatória de fornecimento integral ou de capacidade operacional imediata correspondente à totalidade estimada.**

### **III. EXIGÊNCIA DE ATESTADO REGISTRADO NO CREA/CFT – RESTRICÇÃO DESPROPORCIONAL**

*Cláusula / Localização: Subitem 12.24.3 do Edital.*

*Trecho do edital: "Atestado(s) de capacidade técnica fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) [...] devidamente registrado(s) no CREA ou CFT, acompanhados de acervo técnicos dos profissionais; para os lotes referentes a palcos, arquibancadas, sonorização, iluminação, telões, painel de led e gerador."*

O edital exige, cumulativamente:

- atestado de capacidade técnica da empresa;
- registro desse atestado no CREA/CFT;
- CAT do profissional responsável técnico.

A exigência extrapola os limites da habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao impor formalidade não expressamente prevista em lei para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.



Isso porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui atributo vinculado ao profissional responsável técnico, e não à pessoa jurídica licitante. Assim, o registro do atestado empresarial perante CREA/CFT não pode ser exigido de forma autônoma e cumulativa como requisito obrigatório de habilitação.

No caso concreto, a exigência mostra-se desproporcional, especialmente em contratação voltada à locação de estruturas e equipamentos para eventos, atividade na qual inúmeras empresas aptas à execução do objeto não possuem atestados empresariais registrados em conselho profissional, embora contem com experiência comprovada, responsável técnico habilitado e plena capacidade operacional.

A cláusula acaba restringindo indevidamente a competitividade, sobretudo de microempresas, empresas de pequeno porte e empresas especializadas do setor de eventos.

A Súmula 263 do TCU estabelece que as exigências técnico-operacionais devem restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto, observando proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação da cláusula para manutenção apenas das exigências estritamente necessárias à comprovação da aptidão técnica, quais sejam:

- atestado de capacidade técnica emitido por contratante;
- CAT do profissional responsável técnico, quando cabível.

**Requer-se a exclusão da exigência de registro do atestado da pessoa jurídica no CREA/CFT, mantendo-se apenas:**

- i. atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica contratante;**
- e**
- ii. CAT do profissional responsável técnico, quando cabível.**
- iii. Identificação exata de quais lotes/itens precisarão das referidas comprovações técnicas, pois há itens que contém simultaneamente estruturas para montagem e sonorização, por exemplo, não sendo suficiente claro quais são os itens/lotos de maior relevância que precisarão da comprovação técnica (operacional e profissional) e não apenas nominalmente as atividades supostamente de maior relevância.**



#### IV. CUMULAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**Cláusula / Localização:** *Subitens 12.24.2 (registro CREA/CFT da empresa) + 12.24.3 (atestado registrado em CREA/CFT) + 5.2.15 do TR (entrega de ART e Atestado de Conformidade Estrutural).*

**Trecho do edital:** *"12.24.2 – Certidão de registro e regularidade no CREA ou CFT; 12.24.3 – atestado registrado no CREA/CFT + acervo técnico; TR 5.2.15 – entrega de ART e atestado de conformidade estrutural a cada evento."*

O edital estabelece, de forma cumulativa:

- registro da empresa no CREA/CFT;
- atestado técnico registrado no CREA/CFT;
- CAT do profissional responsável;
- emissão de ART individual por evento.

Embora seja legítima a exigência de responsável técnico habilitado e ART para estruturas de maior complexidade, a cumulação excessiva de mecanismos distintos de comprovação para o mesmo requisito técnico acaba impondo restrição desproporcional à competitividade.

Na prática, o edital exige múltiplas formas de comprovação da mesma aptidão técnica, criando sobreposição documental excessiva e onerosa, especialmente para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas especializadas de menor estrutura administrativa.

A habilitação técnica deve observar critérios de:

- pertinência;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- estrita vinculação à necessidade da execução contratual.

Entretanto, a exigência simultânea de registro da empresa, atestado registrado, CAT, ART individual e atestado estrutural, acaba transformando a fase de habilitação em verdadeiro filtro restritivo, extrapolando o necessário para garantia da execução do objeto.

A Súmula 263 do TCU dispõe que as exigências de qualificação técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.



A manutenção da redação atual restringe indevidamente a competitividade, dificulta a participação de ME/EPP, amplia burocracia desnecessária e viola os princípios da proporcionalidade e da ampla concorrência.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do edital para manutenção apenas das exigências estritamente indispensáveis à segurança da execução contratual, especialmente:

- responsável técnico habilitado;
- ART por evento.

**Requer-se a manutenção apenas das exigências estritamente necessárias à segurança da execução contratual, especialmente:**

- i. ART por evento; e**
- ii. responsável técnico habilitado,**

**com SUPRESSÃO das exigências redundantes e cumulativas.**

#### **V. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA – ITEM 12.15.3.**

O item 12.15.3. dispõe *Alvará de licença (autorização para funcionamento) emitido pelo Corpo de Bombeiros para os lotes referentes a palcos e arquibancadas*. Ocorre que, tal exigência não pode ser enquadrada como habilitação técnica, devendo sua exigência ser expressamente prevista para momento oportuno, isto é, quando efetuada a montagem.

Trata-se de autorização que deverá estar regularizada no momento da execução e não na assinatura de documentos anteriores, especialmente quando se trata de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

**Requer-se do item 12.15.3 constar expressamente que tal alvará de licença deverá ser comprovado no momento da execução dos serviços, sendo estabelecido prazo razoável para sua apresentação (pelo menos cinco dias úteis).**

#### **VI. DA FALTA DE PRAZO PARA O ITEM 12.25.**

O item 12.25. do estabelece dois documentos para comprovação quando da execução de serviços. Porém, não traz nenhuma informação sobre o momento da sua apresentação e o prazo.



Requer-se do item 12.25 constar expressamente que tais documentos deverão ser comprovados no momento da execução dos serviços, sendo estabelecido prazo razoável para sua apresentação (pelo menos cinco dias úteis) após sua solicitação formal.

## VII. AMBIGUIDADE DA SIGLA “N/C” NAS DESCRIÇÕES TÉCNICAS

**Cláusula / Localização:** *Anexo I – Quantitativos, itens 035 (grid Q50) e 037 (box-truss Q50). Anexo IB – Lotes 20 e demais lotes que contenham a mesma sigla.*

**Trecho do edital:** *"Item 035: "...GRID 12X9X6 EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO Q50. N/C" | Item 037: "...INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E TRANSPORTE N/C.""*

O edital utiliza a sigla “N/C” em descrições técnicas sem apresentar qualquer definição oficial, glossário ou explicação quanto ao seu significado.

A expressão é ambígua e admite múltiplas interpretações possíveis, tais como:

- “não cotado”;
- “não consta”;
- “não coberto”;
- “não considerado”;
- ou outras interpretações operacionais distintas.

A ausência de definição objetiva compromete diretamente a correta compreensão do escopo contratual, a formação dos preços, a composição dos custos, a comparabilidade entre propostas, bem como o julgamento objetivo do certame.

Isso porque diferentes licitantes poderão interpretar a sigla de formas distintas, especialmente quanto à inclusão ou exclusão de serviços como:

- montagem;
- desmontagem;
- transporte;
- fornecimento de componentes acessórios;



- encargos operacionais.

A indefinição gera risco concreto de propostas incomparáveis, divergências na execução contratual, glosas futuras, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como litígios administrativos decorrentes de interpretações divergentes do edital.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o objeto licitado seja descrito de forma clara, precisa e objetiva, vedando ambiguidades capazes de comprometer a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, faz-se necessária a retificação do edital para:

- esclarecer formalmente o significado da sigla “N/C”;
- padronizar as descrições técnicas;
- eliminar ambiguidades interpretativas;
- assegurar compreensão uniforme do objeto por todos os licitantes.

Considerando que a correção impacta diretamente a formulação das propostas, mostra-se necessária a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

#### **Fundamento legal:**

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 25 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.
- Princípios da segurança jurídica, transparência, objetividade e julgamento objetivo.

**Requer-se o esclarecimento formal da sigla “N/C” ou sua substituição por redação objetiva e inequívoca, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas.**

## **VIII. VEDAÇÃO TOTAL À SUBCONTRATAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA**

*Cláusula / Localização: Subitem 4.6.1 do Termo de Referência.*

*Trecho do edital: ""Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.""*



A cláusula impugnada estabelece vedação absoluta à subcontratação, sem apresentação de justificativa técnica específica no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar.

Todavia, o objeto licitado envolve múltiplas especialidades técnicas, incluindo:

- estruturas;
- sonorização;
- iluminação;
- geradores;
- brigadistas;
- segurança;
- banheiros químicos.

No setor de eventos, é prática comum e amplamente consolidada a execução integrada do objeto mediante participação de empresas especializadas em segmentos distintos, sob coordenação da contratada principal.

A proibição absoluta de subcontratação, sem motivação técnica concreta, restringe indevidamente a competitividade e reduz artificialmente o universo de participantes aptos ao certame, especialmente microempresas, empresas de pequeno porte e empresas especializadas em segmentos específicos do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a subcontratação parcial, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada principal pela execução contratual.

Assim, eventual restrição à subcontratação exige motivação técnica específica, demonstrando:

- risco operacional concreto;
- necessidade de execução direta;
- inviabilidade de coordenação técnica;
- ou prejuízo efetivo à fiscalização contratual.

Entretanto, o edital não apresenta qualquer fundamentação nesse sentido.

A vedação genérica e imotivada afronta a ampla concorrência, limita a participação de empresas especializadas, compromete a competitividade e viola os princípios da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



Dessa forma, a cláusula demanda adequação para admitir subcontratação parcial do objeto, em percentual razoável, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada principal pela execução contratual.

**Fundamento legal:**

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 122 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/2006;
- Princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

**Requer-se a alteração da cláusula para admitir subcontratação parcial do objeto, em percentual razoável, preservando-se a responsabilidade integral da contratada principal. Não sendo acatado, promova-se a devida motivação do Termo de Referência para tal restrição, pois não consta no TR.**

**IX. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA RESERVA DE COTA PARA ME/EPP**

**Cláusula / Localização:** *Subitem 1.3 do Edital, em relação ao Anexo 1 B (lotes) e à Estimativa.*

**Trecho do edital:** *""Os lotes 02, 03, 04, 05, 11, 13, 15, 20, 24, 28, 31, 40, 42 e 43 será permitida ampla disputa e os demais lotes serão reservados a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais...""*

A cláusula em questão demanda complementação e maior transparência, uma vez que o edital apenas indica, de forma genérica, quais lotes serão destinados à ampla concorrência e quais serão reservados às microempresas e empresas de pequeno porte, sem demonstrar os valores estimados individualizados dos lotes, o montante financeiro efetivamente reservado às ME/EPP, o percentual econômico correspondente em relação ao valor global estimado da contratação e os critérios utilizados para definição dos lotes submetidos à ampla disputa.

A omissão compromete a transparência do procedimento licitatório e impede o adequado controle de legalidade acerca da efetiva observância da política pública instituída pelos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006.



A LC nº 123/2006 não prevê mera reserva formal ou simbólica de participação às ME/EPP. Ao contrário, o diploma legal institui mecanismo concreto de incentivo econômico à participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas, impondo à Administração Pública o dever de estruturar o certame de forma efetivamente compatível com a finalidade de fomento prevista na legislação.

Nesse sentido, a ausência de demonstração dos valores individualizados dos lotes reservados impede verificar:

- se os lotes reservados respeitam o limite legal de até R\$ 80.000,00, quando aplicável;
- se houve distribuição proporcional e razoável das oportunidades econômicas;
- se os lotes de maior relevância financeira foram concentrados exclusivamente na ampla concorrência;
- se a reserva às ME/EPP possui efetividade material ou apenas aparência formal.

Há evidente risco de esvaziamento prático da política pública de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte caso os lotes economicamente mais relevantes permaneçam exclusivamente em ampla disputa, os lotes reservados às ME/EPP sejam de reduzida expressão financeira e a divisão adotada produza concentração substancial do valor global nas empresas de maior porte.

Em outras palavras, ainda que formalmente existam lotes reservados, a ausência de transparência sobre os valores estimados pode ocultar situação em que quase a totalidade do impacto econômico da contratação permaneça direcionada à ampla concorrência, frustrando a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a Administração Pública está vinculada ao dever de motivação e transparência dos atos administrativos, especialmente em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, que consagra:

- o planejamento;
- a transparência;
- a competitividade;
- a motivação;
- o julgamento objetivo;
- a governança das contratações públicas.



A ausência de tabela consolidada contendo os valores estimados individualizados impede inclusive o exercício pleno do direito de impugnação pelos licitantes, na medida em que inviabiliza análise objetiva acerca da legalidade da reserva, da proporcionalidade da divisão dos lotes e da adequação da modelagem adotada pela Administração.

Cumprе destacar que a transparência da estimativa dos lotes não constitui faculdade da Administração, mas elemento essencial à publicidade e ao controle externo e interno do procedimento licitatório.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar:

- seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- tratamento isonômico entre os licitantes;
- justa competição;
- transparência e eficácia das contratações públicas.

Sem a demonstração objetiva dos valores financeiros envolvidos, resta inviabilizada a verificação concreta da conformidade do edital com tais princípios.

Dessa forma, faz-se necessária a complementação do instrumento convocatório, com inclusão de demonstrativo claro e objetivo contendo:

- valor estimado individualizado de cada lote;
- identificação expressa dos lotes sujeitos à ampla concorrência e dos reservados às ME/EPP;
- percentual financeiro correspondente de cada grupo em relação ao valor global estimado;
- justificativa técnica da modelagem adotada.

Tal providência é indispensável para garantir transparência, controle de legalidade, segurança jurídica, efetividade da política pública de favorecimento às ME/EPP e observância dos princípios da competitividade e da isonomia.

**Fundamento legal:**

- Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- Arts. 4º, 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal;



- Princípios da transparência, motivação, competitividade, planejamento e julgamento objetivo.

**Requer-se a inclusão de tabela demonstrativa contendo:**

- valor estimado individualizado de cada lote;**
  - indicação expressa dos lotes de ampla disputa e dos reservados às ME/EPP;**
  - percentual financeiro efetivamente destinado às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao valor global estimado da contratação;**
  - justificativa técnica da modelagem adotada para distribuição dos lotes.**
- X. POSSÍVEL INCONSISTÊNCIA NO ORÇAMENTO ESTIMADO – ESTRUTURA Q50**

**Cláusula / Localização:** *Anexo Estimativa, código 00023643 (Box-Truss Q50) confrontado com código 00018703 (Box-Truss Q30).*

**Trecho do edital:** *"Estimativa: Q30 – R\$ 15,84/MLD x 5.493 = R\$ 87.009,12 | Q50 – cf. Estimativa, valor unitário fora do padrão de mercado para estrutura de maior porte."*

Constata-se aparente inconsistência na formação do orçamento estimado referente às estruturas Box-Truss Q50, especialmente quando comparado ao valor atribuído às estruturas Q30.

Isso porque a estrutura Q50 possui maior robustez, capacidade de carga e complexidade operacional em relação à Q30, sendo usualmente comercializada no mercado por valores superiores. Contudo, a planilha estimativa apresenta aparente distorção entre os preços unitários adotados, sem qualquer demonstração da metodologia utilizada pela Administração para composição dos valores.

O edital não disponibiliza:

- cotações utilizadas;
- memória de cálculo;
- contratos comparativos;
- banco de preços consultado;
- critérios de formação do preço estimado;



- metodologia de pesquisa adotada.

A ausência de transparência impede a adequada verificação da compatibilidade do orçamento estimativo com os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A correta formação do orçamento estimado constitui elemento essencial da fase preparatória da licitação, especialmente em contratações de relevante impacto financeiro, pois influencia diretamente a formulação das propostas, a análise de exequibilidade, a competitividade do certame, bem como a seleção da proposta mais vantajosa.

Eventual inconsistência na pesquisa de preços pode resultar em sobrepreço, em inexequibilidade artificial, em distorção concorrencial, em fracasso do certame ou em futura inviabilidade contratual.

Além disso, a ausência de publicidade dos elementos que embasaram o orçamento viola os princípios da transparência, motivação e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa de preços observe critérios técnicos e parâmetros objetivos de mercado, mediante utilização de fontes idôneas e metodologia justificável.

Dessa forma, mostra-se necessária a apresentação integral da documentação que embasou a formação do preço estimado referente ao item de estrutura Q50, a fim de permitir verificação:

- da regularidade da pesquisa de preços;
- da compatibilidade com valores de mercado;
- da metodologia utilizada;
- da conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

**Fundamento legal:**

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- Decreto Municipal nº 93/2023;
- Princípios da transparência, motivação, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

**Requer-se a disponibilização integral dos documentos que embasaram a pesquisa de preços do item referente à estrutura Box-Truss Q50, incluindo:**

**i. cotações utilizadas;**

- ii. **contratos similares;**
- iii. **banco de preços consultado;**
- iv. **memória de cálculo;**
- v. **demais fontes empregadas pela Administração para formação do orçamento estimativo.**

## **XI. CONTRADIÇÃO E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA**

**Cláusula / Localização:** *Item 12.24.3 e item 13.4 do edital.*

**Trecho do Edital:** *“Atestado (s) de capacidade técnica fornecida (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, impresso preferencialmente em papel timbrado do declarante, com reconhecimento de firma (...).” “O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.”*

O edital apresenta manifesta contradição interna ao exigir, no item 12.24.3, reconhecimento de firma obrigatório nos atestados de capacidade técnica, enquanto o item 13.4 estabelece que tal formalidade somente será exigida em caso de dúvida quanto à autenticidade ou por imposição legal.

A exigência impugnada não possui demonstração de necessidade concreta e impõe ônus excessivo aos licitantes, sobretudo em procedimento eletrônico, no qual a autenticidade documental pode ser aferida por diligência, conferência direta ou verificação posterior.

A manutenção da cláusula restringe indevidamente a competitividade, amplia custos burocráticos desnecessários, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afronta o princípio do formalismo moderado, bem como compromete a ampla participação de licitantes.

Dessa forma, a exigência deve ser excluída, mantendo-se apenas a possibilidade de solicitação excepcional de reconhecimento de firma em caso de fundada dúvida quanto à autenticidade do documento.

**Fundamentação legal:**



- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Princípios do formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade;
- Art. 37 da Constituição Federal.

**Requer-se a exclusão da obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica, mantendo-se eventual exigência apenas em hipóteses excepcionais de dúvida fundada acerca da autenticidade documental.**

## **XII. CONTRADIÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E DOCUMENTOS EXIGIDOS APENAS NA CONTRATAÇÃO**

**Cláusula / Localização:** *Item 12.24 e subitens.*

**Trecho do Edital:** documentos exigidos apenas *“como condição para celebração da ata de registro de preços”*.

O edital posterga relevantes exigências de qualificação técnica para momento posterior à fase de habilitação, condicionando sua apresentação apenas à assinatura da ata de registro de preços ou futura contratação.

A sistemática adotada é incompatível com a lógica da Lei nº 14.133/2021, uma vez que documentos relacionados à aptidão técnica do licitante devem ser analisados ainda na fase de habilitação, antes da declaração do vencedor.

Ao permitir que o licitante seja declarado vencedor sem comprovação prévia de requisitos técnicos essenciais, o edital compromete o julgamento objetivo, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque a Administração transfere para momento posterior a verificação de condições que influenciam diretamente a própria aptidão do licitante para execução do objeto.

Na prática, a sistemática permite que empresas sem comprovação técnica adequada participem normalmente da disputa, que o vencedor seja proclamado sem validação integral da habilitação, e que haja posterior desclassificação apenas na fase de contratação.

Tal cenário gera insegurança jurídica e potencial retrabalho administrativo, além de comprometer a competitividade e a estabilidade do procedimento licitatório.



A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação constitui fase destinada justamente à verificação prévia da capacidade jurídica, técnica, fiscal, econômica e trabalhista do licitante.

Assim, requisitos como atestados técnicos, acervo técnico, registros profissionais, autorizações específicas e licenças operacionais, devem ser exigidos e analisados previamente à adjudicação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório para que toda documentação essencial de qualificação técnica seja exigida e analisada ainda na fase de habilitação.

#### **Fundamentação legal:**

- Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo; da isonomia; da segurança jurídica.
- Art. 37, caput, da Constituição Federal.

**Requer-se que toda documentação de qualificação técnica essencial seja exigida e analisada ainda na fase de habilitação.**

### **XIII. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE**

**Cláusula / Localização:** *Itens 6.15 – exclusão de lance “absolutamente inexequível”; 9.2.3 – desclassificação por preços inexequíveis; 9.2.4 – exigência de demonstração de exequibilidade; 9.4 – diligências para aferição da exequibilidade; 10.1 – exame da exequibilidade da proposta; 10.11 – diligências em caso de indícios de inexequibilidade.*

**Trecho do Edital:** *“Se a Pregoeira entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.” “Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. “Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;” A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.” “Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.” “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de*



*esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.”*

O edital prevê múltiplas hipóteses de análise de inexecutabilidade das propostas, inclusive autorizando:

- exclusão de lances;
- desclassificação de propostas;
- realização de diligências;
- exigência de comprovação de exequibilidade.

Entretanto, o instrumento convocatório deixa de estabelecer critérios objetivos mínimos para aferição da inexecutabilidade, conferindo excessiva margem de subjetividade à Administração durante a fase de julgamento.

A irregularidade possui elevada relevância jurídica, pois a análise de inexecutabilidade constitui ato potencialmente restritivo da competitividade e diretamente capaz de eliminar licitantes, alterar o resultado do certame, comprometer a isonomia entre os participantes e gerar decisões arbitrárias ou contraditórias.

O edital utiliza expressões amplas e indeterminadas, tais como:

- “absolutamente inexecutável”;
- “indícios de inexecutabilidade”;
- “demonstração de exequibilidade”;
- “preços inexecutáveis”.

Todavia, não define:

- metodologia de aferição;
- parâmetros percentuais;
- critérios comparativos;
- documentos mínimos exigidos;
- fórmula de análise;
- composição obrigatória de custos;
- critérios objetivos para instauração de diligências;



- hipóteses concretas que caracterizariam inexecuibilidade.

A ausência de balizas objetivas compromete frontalmente o princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a Administração passa a deter excessiva discricionariedade para decidir:

- quais propostas aparentam inexequíveis;
- quando instaurar diligências;
- quais justificativas serão consideradas suficientes;
- quais custos serão aceitos;
- e quais propostas serão desclassificadas.

Em consequência, abre-se espaço para decisões subjetivas, contraditórias, desuniformes e potencialmente arbitrárias.

A insegurança jurídica é ainda mais evidente no item 6.15, ao permitir que a Pregoeira exclua lances considerados “absolutamente inexequíveis” diretamente do sistema.

Tal previsão é especialmente sensível, pois não define o conceito de “absolutamente inexequível”, não estabelece contraditório prévio, não fixa critérios técnicos objetivos, tampouco delimita percentual mínimo de redução apto a justificar exclusão automática.

Na prática, o dispositivo permite exclusão discricionária de lances durante a própria disputa, afetando diretamente a dinâmica competitiva, a formação do preço, a estratégia dos licitantes e a transparência do certame.

Além disso, a simples apresentação de proposta com valor reduzido não autoriza presunção automática de inexecuibilidade.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas observe critérios objetivos, previamente definidos no edital e compatíveis com os princípios da transparência, motivação e segurança jurídica.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar:

- seleção da proposta mais vantajosa;
- tratamento isonômico;
- justa competição;
- segurança jurídica;



- transparência.

Já o art. 59 da mesma lei prevê a possibilidade de desclassificação por inexecução, mas exige análise motivada e compatível com os elementos objetivos constantes do procedimento.

A ausência de critérios concretos também dificulta o exercício do contraditório pelos licitantes, pois não há clareza sobre quais elementos deverão ser comprovados, não se sabe quais documentos serão exigidos nem quais parâmetros serão utilizados pela Administração.

Tal cenário viola os princípios da motivação, da previsibilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

Além disso, a ausência de metodologia uniforme pode gerar tratamento desigual entre licitantes submetidos a análises subjetivas distintas, comprometendo a isonomia do certame.

Dessa forma, mostra-se indispensável a retificação do edital para inclusão de parâmetros objetivos mínimos para análise de inexecução.

A medida é necessária para:

- assegurar previsibilidade;
- preservar a competitividade;
- evitar decisões arbitrárias;
- garantir julgamento objetivo;
- conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório.

#### **Fundamentação legal:**

- Arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021;
- Art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal;
- Princípios do julgamento objetivo, motivação, transparência, segurança jurídica, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

#### **Requer-se:**

- i. a retificação do edital para inclusão de critérios objetivos de aferição da inexecução das propostas;**
- ii. definição expressa da metodologia aplicável à análise de execução;**
- iii. a delimitação dos documentos e parâmetros técnicos eventualmente exigíveis;**

- iv. **a adequação do item 6.15, a fim de impedir exclusão discricionária de lances sem critérios objetivos previamente definidos e sem observância do contraditório administrativo.**

#### **XIV. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS (PÚBLICO ESPERADO, PORTE E DURAÇÃO)**

É fato que a pandemia trouxe modificações profundas no cotidiano das pessoas e das instituições, mesmo agora que está supostamente controlada. Porém, o objeto do certame deriva de um conjunto de dados em relação aos eventos realizados no passado. Tais informações são essenciais aos interessados, ainda que condensadas e resumidas, posto que:

- Nenhuma empresa “vive” de apenas um contrato público. **Logo, o fornecimento destas informações permite a otimização, gestão e eficiência dos recursos dos contratados;**
- As informações em questão são públicas e fazem parte da boa governança, homenageando diretrizes para correta utilização do erário público;

Salienta-se que, informar período previsto no atual contexto é crucial para que as empresas possam se organizar, isto é, os interessados já irão se organizar e manter seus cronogramas internos alinhados, ainda que a ordem de serviço possa não se concretizar por causa extraordinária ou por qualquer outro motivo.

**Lado outro, seguramente, há eventos como o próprio Edital mencionou que são do calendário anual. Quando então ocorrerão? Qual o porte? Qual o público esperado? Estes dados são essenciais para exato dimensionamento da proposta.**

Portanto, requer-se explicitar o máximo de informações sobre o cronograma, ainda que estimadas e passíveis de alteração conforme alertado no edital, **com no mínimo data, duração, quantidade de público esperado e local.**

**Caso não se acolha tal pleito, requer-se a produção dos pareceres técnicos para se afastar a publicação de informações que possui e que são fundamentais para formalização de propostas concretas e eficientes com erário público.**

**XV. DA REALIZAÇÃO OU NÃO DE EVENTOS SIMULTÂNEOS, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE ESTIMADA E SUJEITA À ALTERAÇÃO**

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais normalmente utilizados e se são abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede dos municípios, por exemplo, sequer foi acostado o estudo técnico preliminar. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos.**

Com todo respeito aos organizadores do certame, não parece razoável atender a possíveis EVENTOS ou locais SIMULTÂNEOS/DATAS PRÓXIMAS de vários órgãos diferentes sem uma mínima segurança em relação ao cronograma até mesmo para estimar propostas. Ora, se a vigência da ata é de 12 (doze) meses, espera-se que exista algum tipo de cronograma em razão do planejamento prévio.

Entende-se como inviável submeter os interessados aos prazos informados ante ao objeto a ser contratado, em especial, o prazo de início da execução, montagem e desmontagem, **principalmente quando não informação clara sobre eventos simultâneos.**

A ausência deste anexo ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados.

**Sendo assim, necessário:**

- Anexar ao edital o cronograma previsto, especialmente se haverá eventos em períodos simultâneos;
- Anexar a definição municipal do que são seus eventos de PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, permitindo que as empresas possam se preparar logisticamente para disponibilização de recursos;

- Informar se o período de disponibilidade dos materiais prévios de MONTAGEM E DESMONTAGEM serão remunerados;
- Trazer informações sobre os eventos (CRONOGRAMA E DURAÇÃO, locais previstos, público estimado com base em usos anteriores etc.);
- Informar se a empresa deverá estar preparada para dois ou mais eventos simultâneos (inclusive de GRANDE PORTE, com quantitativo de público esperado, cálculo este feito em eventos anteriores que os municípios possivelmente informaram na fase interna).

## 1. DOS PRAZOS PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital não trouxe nenhuma segurança jurídica e técnica para início da execução dos serviços. Vejamos:

- **Termo de Referência, Item 5.1.1.** A contratada será informada da execução dos serviços com **antecedência mínima de 07 (sete) dias**, por meio da Autorização de Fornecimento (AF) emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iúna e assinada pela Secretário Municipal de Gestão;

O Edital não especifica um prazo mínimo razoável de antecedência com o qual as Ordens de Serviço/Solicitação de Fornecimento serão emitidas antes da realização dos eventos.

A forma disposta coloca o interessado em situação extremamente temerária, pois poderá se ver compelido a instalar em dias uma grande estrutura, **restringindo a capacidade a poucas empresas com localização privilegiada, o que indiretamente pode direcionar o referido certame.**

Ressalta-se, a ausência de um prazo razoável para a emissão da Ordem de Serviço coloca a Contratada em uma situação de grande vulnerabilidade operacional. Receber uma Ordem de Serviço com pouca antecedência (por exemplo, 2 ou 3 dias úteis) pode tornar impossível a mobilização necessária, resultando em: \* Descumprimento de prazos contratuais. \* Comprometimento da qualidade e segurança dos serviços. \* Aumento exponencial dos custos de mobilização de última hora. \* Aplicação de penalidades à Contratada, mesmo diante de uma situação inviável causada pela falta de planejamento prévio da Contratante.

Para garantir a exequibilidade do contrato, a segurança jurídica e a minimização de riscos para ambas as partes, sugere-se a inclusão de uma cláusula que estabeleça um prazo mínimo razoável



de antecedência para a emissão das Ordens de Serviço, **visto que os eventos geralmente são anunciados 30 (trinta) dias ou mais.**

**Desta feita, entende-se que um prazo de no mínimo 30 (trinta) dias úteis antes da data do evento é razoável para permitir o planejamento, a contratação de subcontratados (se for o caso), a logística e a mobilização adequadas para eventos de médio e grande porte. Para eventos de menor complexidade, esse prazo pode ser ajustado para 15 (quinze) dias úteis, mas a definição precisa é fundamental.**

#### **XVI. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA**

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 311/2018 - Plenário Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.*

*Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.*

*Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes deve estar devidamente motivada no processo administrativo.*



Outro ponto que causa insegurança na contratação é a falta de prazos. Os licitantes precisam de previsibilidade (principalmente por se tratar de REGISTRO DE PREÇO) para mobilizar seu operacional, principalmente quando atendem a múltiplos solicitantes e em locais diferentes. Essa coordenação se torna fundamental em ata de registro preço, quando múltiplos órgãos poderão fazer pedidos em datas próximas.

**Dito isso, requer-se ao Município estudos técnicos sobre a vantajosidade:**

- **Apresentar no termo de referência a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão (ou não) dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes, sendo DETERMINAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS QUE TAL OPÇÃO SEJA FUNDAMENTADA;**
- **Anexar os prazos para o procedimento da adesão, especificando o prazo mínimo da solicitação de adesão em relação aos eventos que se pretende a contratação e o prazo máximo que o Órgão Gerenciador terá para deferir ou não a adesão dos órgãos não participantes.**

## **XVII. DA INABILITAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DO MESMO PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O Termo de Referência não trouxe a penalidade de inabilitação das empresas que apresentarem o mesmo responsável técnico. Ocorre que, tal situação é passível de discussão, determinando que sua utilização seja aferida caso a caso, vejamos:

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da lei licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que para se analisar a **ilegalidade da referida cláusula do Edital é imprescindível verificar caso a caso**. (Tribunal de Contas do Espírito Santo. Processo: 01263/2021-2 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo Interessado: PAULA GIACOMIN CANI, PAULO ROBERTO FOLETTO Representante: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA)

**Logo, requer-se constar no certame se haverá alguma penalidade pela utilização do mesmo responsável técnico.**

## **XVIII. DA INSUFICIÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE E DE SEU MECANISMO DE VERIFICAÇÃO**

O Edital demonstra uma preocupação com a sustentabilidade, conforme a **Item 4 do Termo de Referência (pág. 29/30)**, que aborda temas como gestão da poluição sonora, resíduos sólidos e uso racional de energia.

Esta postura está em alinhamento com A **Lei nº 14.133/2021**, que incentiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Contudo, a redação atual dos requisitos de sustentabilidade é **excessivamente genérica e carece de mecanismos claros de comprovação e verificação**.

As diretrizes apresentadas são programáticas, mas não operacionais:

Apesar de enumerar as expectativas, o Edital **não especifica**:

- **O Momento da comprovação:** Em que fase do certame ou da execução contratual o licitante/contratado deverá apresentar evidências do cumprimento? Seria na habilitação, na assinatura do contrato, em cada Ordem de Serviço, ou em relatórios periódicos?
- **As métricas e indicadores objetivos:** Como a Administração irá aferir a "eficiência" dos equipamentos, a "redução de desperdícios" ou a "segregação adequada"? Existem metas quantitativas ou qualitativas (ex: percentual de resíduos reciclados, índice de eficiência energética)?
- **A documentação exigida:** Quais são os documentos formais que a licitante/contratada deverá apresentar (ex: certificações ambientais, planos de gestão de resíduos, laudos de eficiência energética de equipamentos, relatórios de monitoramento)?
- **A metodologia de fiscalização:** Como a Administração fará a fiscalização para garantir o cumprimento dessas diretrizes durante a execução do objeto?

A falta de clareza na operacionalização desses requisitos gera **incerteza na precificação** para os licitantes. Sem saber como e quando serão exigidas as comprovações, as empresas podem:

- **Superestimar custos:** Inserindo margens de segurança para cobrir possíveis exigências futuras não detalhadas, elevando o preço final da proposta.
- **Apresentar propostas desalinhadas:** Com riscos de não cumprir as expectativas da Administração ou de serem penalizadas.



- **Dificultar a fiscalização efetiva:** Transformando a diretriz de sustentabilidade em mera formalidade, sem o impacto ambiental e social desejado.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela objetividade nos critérios de julgamento e habilitação. Requisitos de sustentabilidade, embora importantes, precisam ser **claros, mensuráveis e verificáveis** para serem eficazes e justos.

**Requer-se a imediata complementação do Termo de Referência para especificar, de forma clara e objetiva, os mecanismos de comprovação e verificação dos requisitos de sustentabilidade, incluindo:**

- **(A) O momento exato em que cada comprovação será exigida (habilitação, execução, entrega final).**
- **(B) As métricas e indicadores quantitativos ou qualitativos para a aferição do cumprimento (ex: percentuais de reciclagem, padrões de eficiência energética), CONSIDERANDO AS DIÁRIAS DOS RESPECTIVOS ITENS.**
- **(C) A documentação formal que os licitantes deverão apresentar (ex: planos de gestão ambiental, certificados, relatórios de auditoria).**
- **(D) A metodologia de fiscalização a ser aplicada pela Administração, garantindo a efetividade e a transparência da política de contratações sustentáveis, CONSIDERANDO A DIÁRIA DOS RESPECTIVOS ITENS.**
- **(E) Especificar a quais produtos/serviços o item 4.1. de sustentabilidade será aplicado.**

## **XIX. DAS REGRAS SOBRE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO EMPATE FICTO**

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 4º, § 2º) determina que o órgão ou entidade "exija do licitante declaração de observância desse limite na licitação" DE FATURAMENTO. Para evitar a repetição dos problemas e garantir a lisura e legalidade do processo, o Edital deveria detalhar, de forma explícita, como a Administração promoverá essa "análise acurada" e as diligências necessárias para apurar a veracidade das informações e o cumprimento do limite de faturamento para ME/EPP.

A Impugnante questiona se a Administração irá realizar consultas a bancos de dados públicos (e.g., Receita Federal, sistemas de controle), solicitará balanços contábeis detalhados, extratos



bancários, relação de contratos firmados com o poder público (incluindo valores e datas), ou acesso a portais de transparência de outros entes, bem como se haverá análise por algum setor técnico competente do município.

Logo, a omissão de tais detalhes não só enfraquece a credibilidade do certame, mas também deixa a Administração exposta a judicializações e à responsabilização por omissão no dever de fiscalizar.

**Logo, requer-se ao órgão esclarecer em caso de empate ficto quais diligências serão realizadas para apurar o cumprimento estrito do art. 4º, §2º da Lei de Licitações.**

## **XX. DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, diante das graves inconsistências, contradições e omissões apontadas, que ferem os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, requer-se o **RECEBIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação para que seja **SUSPENSO** o certame e **RETIFICADO** o instrumento convocatório em todos os pontos suscitados, com a consequente **REABERTURA DO PRAZO** legal para formulação de propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Vila Velha, 14 de maio de 2026.

SERGIO RICARDO  
ALVARENGA:16426340  
855

Assinado de forma digital por  
SERGIO RICARDO  
ALVARENGA:16426340855  
Dados: 2026.05.14 16:06:10 -03'00'

**MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCACOES LTDA**  
02.352.322/0001-25  
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA  
164.263.408-55

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA  
CNPJ 02.352.322/0001-25 NIRE 32.600.073.706**

**SÉRGIO RICARDO ALVARENGA**

Brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 05/04/1977, natural de Vitória/ES, filho de Rita de Cássia Alvarenga, residente na Av. Antônio Gil Veloso nº 2780, Apto 1.702, Bairro Itapuã, CEP: 29.101-738, Município de Vila Velha/ES, portador da CI 3.682.615-ES emitida em 07/08/2012 pela SPTC/ES e inscrito no CPF com o nº 164.263.408-55, único sócio da empresa **MAIS ESTRUTURA E LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do ES com o nº 32.600.073.706, com suas atividades iniciadas em 10 de novembro de 1997, inscrita no CNPJ com o nº 02.352.322/0001-25, com sede e domicílio na Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo em vista a transformação automática realizada em 09/12/2022 na conformidade do Art. 41 da Lei 14195/2021, **neste Ato RESOLVE promover alterações no seu Contrato primitivo**, na conformidade das cláusulas e condições abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Nome Empresarial**

O sócio resolve alterar o nome empresarial para **MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA** e continua a utilizar o nome fantasia “MAIS ESTRUTURA”.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Do capital Social**

O sócio resolve alterar o Capital Social da empresa para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) mediante a integralização, em moeda corrente do país, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) advindos da conta de LUCROS ACUMULADOS.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Disposições Finais**

Continuam em pleno vigor as demais Cláusulas e Condições não mencionadas no presente Ato Alterador e constantes no Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores.

E estando justo e contratado, o Sócio resolve CONSOLIDAR o Contrato Social Primitivo e demais alterações, que passará a vigorar com as seguintes cláusulas e Condições:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Nome Empresarial**

A empresa gira sob o nome empresarial “MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA” e utiliza o nome fantasia “MAIS ESTRUTURA”.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede, Domicílio e Foro**

A empresa tem sua sede e domicílio na Rua Topázio nº 01, Lote 03 da Quadra 02, Bairro Nossa Senhora da Penha, CEP 29110-178, Município de Vila Velha/ES, tendo como **foro** o município e a Comarca de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**Parágrafo Único:** A empresa poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do Capital Social**

O Capital Social da empresa é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) e está totalmente integralizado em moeda corrente do país, estando assim discriminado:

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA  
CNPJ 02.352.322/0001-25 NIRE 32.600.073.706**

NOME DO SÓCIO	CAPITAL (R\$)	COTAS (Un)	VLR COTA (R\$)	%
SÉRGIO RICARDO ALVARENGA	10.000.000,00	10.000.000	R\$ 1,00	100

**CLÁUSULA QUARTA: Dos Objetivos Sociais**

A empresa tem como suas atividades econômicas:

**ATIVIDADE PRINCIPAL:**

7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS, ESTANDES, TABULEIROS DE FEIRAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS PARA USO EM EVENTOS COM COLETA E TRANSPORTE DO ESGOTO PARA DESCARTE E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.
-----------	--

**ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:**

7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS
7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS
9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES
9001-9/02	ATIVIDADES DE TRIO ELÉTRICO
8230-0-02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.
1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO
7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR
8219-9/01	FOTOCÓPIAS
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS
5620-1/01	FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS.

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA  
CNPJ 02.352.322/0001-25 NIRE 32.600.073.706**

4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.
3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS
2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA
7319-0/99	SERVIÇO E VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE VOLANTE E EM LOCAIS FECHADOS
7410-2/02	DECORAÇÃO DE INTERIORES
4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS
3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO (COLETA E TRANSPORTE DE ESGOTO DOMÉSTICO OU INDUSTRIAL E DE ÁGUAS PLUVIAIS POR MEIO DE REDES DE COLETORES, TANQUES E OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE E GESTÃO DE REDES DE ESGOTOS DOMÉSTICOS OU INDUSTRIAIS E ÁGUAS PLUVIAIS
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS DE QUALQUER MATERIAL
7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADAS A VIAGENS
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS.
8622-4/00	SERVIÇO DE AMBULÂNCIA SOMENTE PARA TRANSPORTE DE PACIENTE.
4330-4/02	INSTALAÇÃO DE ESTANDES (STANDS) PARA FEIRAS E EVENTOS.
3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS
7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO.
5920-1/00	ATIVIDADES FONOGRAFICAS DE GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA.
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLANAGEM
4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR
6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

**CLÁUSULA QUINTA: Do Prazo de Duração e Início das Atividades**

O início da atividade empresarial ocorreu em **10/11/1997**, data esta do deferimento pela Junta Comercial do Estado do ES, e funcionará por tempo indeterminado.

**DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA  
CNPJ 02.352.322/0001-25                      NIRE 32.600.073.706**

**CLÁUSULA SEXTA: da Responsabilidade**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA: Da Administração**

A administração da empresa é exercida pelo sócio SÉRGIO RICARDO ALVARENGA, que na qualidade de sócio administrador, a administra representando judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objetivo social.

**Parágrafo Primeiro** – O sócio administrador declarou, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Declarou também, sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

**Parágrafo Segundo** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, o sócio administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA OITAVA: do Pró-Labore**

O Sócio Administrador, na qualidade de administrador da empresa, fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", fixada dentro dos limites da legislação do imposto de renda.

**CLÁUSULA NONA: Da Apuração dos Resultados**

O resultados poderão ser apurados mensalmente, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA: das Resoluções**

Em caso de morte ou interdição do sócio, a empresa não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, estando assim justo e contratado, assina o presente Instrumento em via única, de igual teor e forma e para o mesmo efeito, na presença da testemunha abaixo.

Vila Velha (ES), 11 de Maio de 2023.

---

**Sérgio Ricardo Alvarenga**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCACOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
16426340855	SERGIO RICARDO ALVARENGA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2023 11:54 SOB Nº 20230828469.  
PROTOCOLO: 230828469 DE 17/05/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12307508042. CNPJ DA SEDE: 02352322000125.  
NIRE: 32600073706. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/05/2023.  
MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCACOES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

